



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.070-000.745/90-92

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

FCLB

Sessão de 27 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.921

Recurso n.º 87.037

Recorrente RIONIL COMPOSTOS VINÍLICOS LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO.

FINSOCIAL-FATURAMENTO- Despesas glosadas por indevidas quanto ao IRPJ. Não repercussão na base de cálculo da contribuição para o **FINSOCIAL-FATURAMENTO**. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIONIL COMPOSTOS VINÍLICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992.


HELVIO ESCÓVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA COMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.070-000.745/90-92

-02-

Recurso Nº: 87.037
Acórdão Nº: 202-04.921
Recorrente: RIONIL COMPOSTOS VINÍFICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, por insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL-FATURAMENTO, ocasionada por omissão de receita referente aos anos de 1985 e 1986, devidamente apurada em fiscalização do IRPJ e caracterizada por:

"Glosa de despesas indedutíveis por desnecessária à atividade da empresa e a manutenção da fonte Produtora, tais como:

- a) despesas de viagens de dirigentes e familiares;
- b) juros de financiamentos de viagens;
- c) despesas de hospedagens e refeições;
- d) pagamento de mensalidades escolares e
- e) distribuição de brindes."

As fls. 06/08, a autuada ingressou com cópia da impugnação pertencente ao processo de IRPJ, para que fossem adotadas no presente feito as mesmas razões de defesa daquele dito matriz.

Em decisão de fls. 19/20, a autoridade de primeira instância, com base no decidido no Processo nº 10.070-000.742/90-02 (relativo ao IRPJ), julgou parcialmente procedente a ação fiscal, para excluir da base de cálculo da contribuição a importância de

Processo nº 10.070-000.745/90-92
Acórdão nº 202-04.921

Cr\$ 125.931.373,00, mantendo a incidência sobre a parte restante. Em decorrência, retificou a exigência contida no auto de infração em questão para 100,81 BTNF e multa de 50%, acrescidos dos encargos legais pertinentes.

A fls. 23/33, a empresa apresentou a este Conselho cópia do recurso pertencente ao processo dito matriz, no qual, agora com mais ênfase, repete os termos da impugnação.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.070-000.745/90-92
Acórdão nº 202-04.921

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Trata-se de mais um dos recursos sobre litígio referente às contribuições para o PIS e para o FINSOCIAL, (chamados "decorrentes" de omissão de receitas apuradas em fiscalização) relativa ao imposto de renda.

São os chamados processos "reflexos".

Embora entenda que, na maioria dos casos, os elementos contidos nos chamados processos matriz" (IRPJ), muito contribuem para o melhor esclarecimento e deslinde da matéria versada nos processos sobre o PIS e FINSOCIAL, ditos "reflexos", como o presente, entendo, também, que as decisões destes não estão necessariamente vinculadas às proferidas naqueles.

Analisando os autos, ora sobre exame, verifico tratar-se de um típico exemplo do acima esclarecido, pois embora lavrados com base no mesmo suporte fático, nada tem a ver a solução dada ao processo de IRPJ com a do presente que versa sobre contribuição ao FINSOCIAL-FATURAMENTO.

Isto, tendo em vista que, embora as despesas glosadas pela fiscalização, possam diminuir indevidamente a base de cálculo do Imposto de Renda (lucro), em nada modificam a receita bruta, já registrada sobre a qual incide a contribuição para o FINSOCIAL-FATURAMENTO.

Assim sendo, tendo em vista todas essas razões, voto no sentido de que se dê provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS